

|                           |                                                                                             |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | INSTITUI O PROTOCOLO DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO PARA VÍTIMAS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99038 - DEPUTADO TIN GOMES                                                                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99038 - DEPUTADO TIN GOMES                                                                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/11/2025 14:44:50                                                                         | <b>Data da assinatura:</b> | 14/11/2025 14:46:36 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

AUTOR: DEPUTADO TIN GOMES

PROJETO DE LEI  
14/11/2025

INSTITUI O PROTOCOLO DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO PARA VÍTIMAS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO EM TODA A REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Esta lei institui um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio, visando a padronização do atendimento e garantindo tratamento humanizado, rápido e eficaz em toda a rede pública e privada de saúde.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

**I** - Tentativa de suicídio: qualquer ato intencional com potencial de causar dano à própria vida, realizado pela pessoa com a intenção de acabar com a própria existência.

**II** - Protocolo de atendimento: conjunto de diretrizes, procedimentos e ações padronizadas a serem seguidas por profissionais de saúde no atendimento de vítimas de tentativa de suicídio.

**Art. 3º** Esta lei aplica-se a todas as unidades de pronto socorro e emergência da rede privada e da rede pública de saúde, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), postos de saúde com atendimento de emergência e outras unidades equivalentes.

**Art. 4º** O Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio deverá conter, no mínimo, diretrizes para:

**I** - Triagem e primeiros socorros;

**II** - Atendimento médico e psicológico imediato;

**III** - Avaliação de risco;

**IV** – Plano de segurança;

**V** - Encaminhamento e acompanhamento;

**VI** - Registro e monitoramento.

**Art. 5º** Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública deverão assegurar a capacitação contínua dos profissionais de saúde para a implementação do protocolo de atendimento referido no artigo 1º destalei, incluindo:

**I** - Treinamentos periódicos sobre identificação, manejo e tratamento de tentativas de suicídio;

**II** - Desenvolvimento de habilidades para a abordagem humanizada e acolhedora das vítimas e suas famílias;

**III** - Atualização constante sobre as melhores práticas e evidências científicas relacionadas ao atendimento de vítimas de tentativa de suicídio.

**Art. 6º** Os órgãos de saúde pública poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais, associações profissionais e outros setores relevantes para:

**I** - desenvolver e implementar programas de capacitação e treinamento.

**II** - promover campanhas de conscientização sobre a prevenção do suicídio e o apoio às vítimas.

**III** - realizar pesquisas e estudos sobre a eficácia do protocolo de atendimento e suas melhorias.

**Art. 7º** A fiscalização e o controle da aplicação desta lei serão realizados pelos seguintes órgãos:

**I** – órgão gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de suas secretarias e departamentos competentes.

**II** - conselhos municipais e regionais das profissões de saúde, no que se refere à conduta dos profissionais.

**III** - Ministério Público no âmbito de sua atribuição.

**Art. 8º** O Poder Público deverá assegurar os recursos financeiros necessários para a implementação desta lei, destinando verbas específicas no orçamento anual da saúde para:

**I** - Capacitação e treinamento de profissionais;

**II** - Desenvolvimento e manutenção de infraestrutura adequada para o atendimento;

**III** - Realização de campanhas de conscientização e programas de prevenção

**Art. 9º** O descumprimento das disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

**I** - Advertência formal;

**II** - Multa administrativa, conforme regulamentação específica;

**III** - Outras sanções administrativas cabíveis, conforme a gravidade da infração.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A crescente incidência de casos de suicídio nas últimas duas décadas evidenciou como um grave problema de saúde pública em todo território nacional. Levantamentos feitos pela Fiocruz e Instituto Saúde indicam que entre 2011 e 2022 a taxa de suicídio apresentou um crescimento de 3,7% por ano, enquanto a taxa de violência autoprovocada cresceu 21%. Os mesmos dados apontam para uma maior incidência entre adolescentes (10-19 anos) e jovens adultos (20-29 anos), uma vez que no mesmo período analisado constatou-se um crescimento por ano de 6% na taxa de suicídio e 29% na taxa de violência autoprovocada ao isolar estes dois grupos etários dos restantes. Outro estudo realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo entre 2010-2019 mostra que o número de óbitos por suicídio cresceu 19,92% durante o período analisado, um crescimento médio da taxa de 5,8% por ano. O mesmo levantamento mostra que entre homens a taxa de suicídio cresceu em média 9,7% por ano, enquanto entre mulheres o crescimento foi de 2,3%. No estado do Ceará, os dados indicam uma tendência de aumento nas taxas de suicídio nos últimos anos. **Entre 2009 e 2023, o estado registrou 9.290 óbitos por suicídio, com uma taxa média anual de 7,0 por 100.000 habitantes.**

A tentativa de suicídio é um indicativo de sofrimento extremo e representa um pedido de ajuda urgente, o Instituto Saúde aponta que até a consumação do óbito há em média 10-40 tentativas realizadas. A criação de um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio visa padronizar e melhorar a qualidade do atendimento, garantindo que todas as vítimas recebam um tratamento rápido, humanizado e eficaz. Este projeto de lei propõe a criação de um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio, com o objetivo de padronizar o atendimento em toda a rede pública e privada de saúde, garantindo um tratamento humanizado e eficaz.

A implementação desta lei contribuirá para a melhoria da qualidade do atendimento, a prevenção de novas tentativas de suicídio e a promoção da saúde mental no estado de Ceará.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)